



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_/2021**

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 82/2021, que disciplina a utilização de "milhagem" oriunda de passagens aéreas custeadas com recursos públicos do Município do Recife; pela **REJEIÇÃO**.

### **RELATÓRIO**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 82/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo disciplinar a utilização de "milhagem" oriunda de passagens aéreas custeadas com recursos públicos do Município do Recife visando converter a "milhagem" ou outros benefícios oriundos das passagens aéreas adquiridas com recursos públicos em favor de atletas e para-atletas cadastrados, e pacientes diagnosticados por médicos do corpo clínico da Secretaria Municipal de Saúde.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado, não sendo, contudo, apresentado emendas ao presente projeto.

### **ANÁLISE**

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a propositura está relacionada com a possibilidade de concessão dos programas de "milhagens" ou outros benefícios oferecidos pelas companhias aéreas mediante contratação pública municipal dos seus serviços aos atletas e para-atletas que necessitem de deslocamento para participar de competições esportivas oficiais promovidas por federação ou confederação esportiva; e para representar o Município do Recife no cenário estadual ou nacional, além dos pacientes que necessitem de deslocamento para tratamento de saúde ou exames, devidamente reco-



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

mendados por médicos do corpo clínico da Secretaria Municipal de Saúde em outro município.

No projeto de lei estabelecem-se também que o beneficiário deverá prestar contas ao Órgão ou Entidade do Poder Público Municipal, definido(a) em regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a utilização do benefício das “milhas” além da necessidade dos mesmos estarem cadastrados junto a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer; e em federação ou confederação esportiva no caso dos atletas e para-atletas, além da Secretaria Municipal de Saúde para o caso dos pacientes enfermos que necessitem de deslocamento.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I da LOMR<sup>1</sup>** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal<sup>2</sup>**. Já a iniciativa parlamentar encontra respaldo no **art. 26, “caput” da LOMR<sup>3</sup>** e no **art. 247<sup>4</sup>, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**.

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III**: diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

A luz da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisa o mérito das questões relacionadas aos aspectos orçamentários, a obrigatoriedade do município em fazer cumprir esta norma junto aos atletas, para-atletas e pacientes do sistema de saúde ensejariam não em novos gastos, visto que o programa de milhagens oferecidos pelas companhias não acarretam em novos custos, contudo, obrigaria que o poder público municipal vinculasse a aquisição dessas milhas ao programa estabelecido nesta lei, proibindo assim, de economizar gastos relacionados ao deslocamento dos próprios profissionais do poder público municipal que utilizam dessas milhas atualmente para deslocamento a congressos nacionais/internacionais,

---

<sup>1</sup> Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. ”

<sup>4</sup> Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

feiras, seminários, cursos e demais atividades que o órgão público municipal julgar necessária presença, forçando assim, a aquisição de novas passagens para os mesmos, ao invés da utilização das milhas e demais bonificações em prol da gestão pública municipal.

Ocorre que matéria que propicie novos gastos relacionados à aquisição de passagens para os servidores municipais acarretariam gastos, mexendo diretamente no orçamento público. De acordo com o ordenamento, isso impactaria nas atribuições do poder executivo.

#### **CF/1988:**

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*[...]*

*III - os orçamentos anuais.”*

#### **LOMR/1990:**

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*IV - matéria orçamentária.” (alterado pela Emenda nº 21/07)*

Ressalta-se que a Comissão de Legislação e Justiça deverá analisar os critérios normativos quanto ao projeto relacionados à sua constitucionalidade e legalidade da matéria em tela, sabendo-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo.

Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, sob o risco de ferir o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Outro aspecto necessário para análise da presente propositura desta Lei discorre que os programas de milhagens são criados pelas companhias aéreas a fim de incentivar os clientes a manter os contratos com as referidas companhias, as quais estabelecem as condições para a participação.

Observe-se que o artigo 1º da referida proposta, prevê a incorporação ao erário municipal dos créditos de milhagem oferecidos pelas companhias aéreas quando resultante de uso de passagens adquiridas com recurso municipal. Dessa forma, estaria o ente municipal criando uma obrigação para as companhias aéreas, isto é, compelindo as mesmas a concederem milhas para a pessoa jurídica municipal, regulando, assim, matéria de direito civil e direito aeronáutico, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, "in verbis".

*“Art. 22 - compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho.”*

Assim, tendo em vista o que fora exposto, objetivando que a Proposição em análise, embora bastante importante, encontra óbice para aplicação no âmbito da atividade legislativa municipal por parte da Vereança por vício de iniciativa em caráter orçamentário. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO n.º 82/2021**.

#### DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2021.

É o parecer.

Recife, 15 de abril de 2021.

---

**Aderaldo Pinto (PSB)**  
**Vereador/Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 15 de abril de 2021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

SAMUEL SALAZAR  
Presidente

ADERALDO PINTO  
Vice-Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO  
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO  
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

JAIRO BRITO  
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA  
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO  
Membro Suplente